



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10283.721581/2012-93</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.730 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JANDER RUBEM SOUZA DA ROCHA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2007, 2008

IRREGULARIDADE DO MPF. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 171.

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

NULIDADE. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

Há nulidade da decisão tomada com preterição do direito de defesa quando o acórdão da DRJ não analisa as provas apresentadas em conjunto com a impugnação.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção da matéria relativa a excesso de exação e, na parte conhecida, em dar-lhe parcial provimento para acolher a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por preterição do direito de defesa, determinando-se o retorno dos autos à DRJ para que profira novo acórdão que analise as provas apresentadas em conjunto com a impugnação.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ronnie Soares Anderson** – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, colaciono o relatório fiscal do acórdão recorrido abaixo:

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em nome do sujeito passivo acima indicado, para constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF), relativo aos anos-calendário de 2007 e 2008, no valor original de R\$ 330.799,63, acrescidos de juros de mora, no valor de R\$ 129.439,87, calculados até dezembro/2012, mais multa proporcional no valor de R\$ 248.099,73.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no Auto de Infração, o lançamento de ofício foi efetuado em razão de se ter constatado omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, conforme abaixo:

(...)

Enquadramento Legal: fatos geradores ocorridos entre 01/01/2007 e 31/12/2007: art. 37, art. 38, art. 55, inciso XIII, e parágrafo único, art. 83, art. 806, art. 807 e art.845 do RIR/99; art. 1º, inciso I e parágrafo único, da Medida Provisória nº 340/06. Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 31/12/2008: art. 37, art. 38, art. 55, inciso XIII e parágrafo único, art. 83, art. 806, art. 807 e art. 845 do RIR/99; art. 1º, inciso II e parágrafo único, da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

Imposto de Renda pessoa física - acréscimo patrimonial a descoberto.

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, nos anos-calendário de 2007 e 2008, onde se verificaram excessos de dispêndios sobre os recursos, não respaldados por rendimentos declarados/comprovados, que totalizaram os valores de R\$ 430.474,34 e R\$ 796.382,20.

No dia 31/03/2011, foi emitido o Termo de Início de Procedimento Fiscal, solicitando a apresentação, no prazo de 20 dias, dos extratos bancários de conta-

corrente e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança, das contas mantidas pelo contribuinte nº Banco do Brasil S.A. e no Banco Bradesco S.A.

O referido termo foi entregue ao contribuinte, por via postal, em 05/04/2011, conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR dessa correspondência.

Em virtude de o contribuinte não ter se manifestado, no dia 28/04/2011, foi emitido o Termo de Reintimação Fiscal nº 0001, com a mesma solicitação, desta feita com prazo de 10 dias.

Esse novo termo foi entregue ao contribuinte, por via postal, em 04/05/2011, conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR.

Em correspondência do dia 23/05/2011, o contribuinte encaminhou os extratos solicitados.

No dia 06/09/2011, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 0002, solicitando a apresentação, no prazo de 20 dias, de documentação hábil e idônea que comprovasse a origem dos valores depositados/creditados em suas contas-correntes (esse termo foi entregue, pessoalmente, ao contribuinte no próprio dia em que foi lavrado).

No dia 23/09/2011, o contribuinte solicitou prorrogação do prazo para entrega da documentação relacionada no Termo de Intimação Fiscal nº 0002.

Em 11/10/2011, mais uma vez o contribuinte solicitou nova prorrogação de prazo.

No dia 21/10/2011, o sujeito passivo apresentou a sua resposta, ocasião em que alegou e comprovou que grande parte dos depósitos referia-se a valores de terceiros, que apenas transitavam em suas contas.

Ocorre que foi observado que o contribuinte adquiriu uma grande quantidade de bens, tanto móveis quanto imóveis, em 2007. Por esse motivo, foi emitido, nº dia 01/03/2012, o Termo de Intimação Fiscal nº 0003, solicitando a apresentação, no prazo de 5 dias úteis, da documentação relativa à aquisição e/ou venda de todos os bens móveis(incluindo veículos) e bens imóveis, em seu nome, constantes na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de 2008, ano-calendário 2007 (essa documentação foi solicitada como subsídio para a elaboração dos fluxos financeiros mensais do sujeito passivo no ano 2007).

O referido termo foi entregue, por via postal, em 10/04/2012, conforme atesta o Aviso de Recebimento - AR dessa correspondência.

Em correspondência do dia 17/04/2012, o contribuinte solicitou ampliação do prazo para atendimento da solicitação contida no Termo de Intimação Fiscal nº 0003 em 20 dias, tendo sido aceita pela fiscalização.

Mais uma vez, no dia 02/05/2012, foi solicitada a ampliação do prazo, desta feita por 10 (dez) dias, novamente aceita pela fiscalização.

No dia 10/05/2012, o contribuinte apresentou, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 0003, cópias de documentos, assim como prestou algumas

informações adicionais, de onde se pode extrair, dentre outras indagações, que o sujeito passivo assim procedeu:

efetuiu, em 2007, o pagamento de 12 parcelas, no valor de R\$ 1.457,42 cada uma, referente à aquisição de um veículo Corolla ano/modelo 2006/2007, adquirido nº ano anterior, tendo apresentado cópia do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Direto ao Usuário, firmado com o Banco Toyota;

efetuiu, em 2007, dois pagamentos de R\$ 50.000,00, referentes à aquisição do apartamento 031 do Condomínio Riviera de Ponta Negra - Edifício Marseille, "conforme convencionado em contrato", tendo apresentado cópia do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, firmado no mesmo ano com a RN Incorporações Ltda, onde consta que esses pagamentos correspondem aos meses de setembro e novembro;

efetuiu, em 2007, quatro pagamentos, sendo o primeiro em junho no valor de R\$ 75.000,00, e os outros três de R\$ 70.000,00 nos meses subsequentes, referentes à aquisição do apartamento 501 do Residencial Central Park - Edifício Columbus, conforme Contrato de Compra e Venda firmado com a J. Nasser Engenharia Ltda no mesmo ano;

quanto à aquisição do veículo Toyota Hilux, ano/modelo 2007/2007, informou que não encontrou a documentação.

Com base nas informações constantes na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física de 2008, ano-calendário 2007, e na resposta do contribuinte mencionada acima, elaborou-se o DEMONSTRATIVO MENSAL DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL, referente ao ano-calendário 2007, confrontando os recursos e dispêndios.

Esse demonstrativo foi submetido ao contribuinte, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 0004, emitido no dia 22/10/2012, para sua conferência, correção ou complementação, no prazo de 5 dias úteis.

O contribuinte tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 0004, por via postal, em 23/10/2012, conforme consta no AR dessa correspondência e no dia 30/10/2012, solicitou ampliação do prazo em 10 dias úteis, o qual foi aceito pela fiscalização.

Em virtude de o Mandado de Procedimento Fiscal ter sido alterado, com a inclusão dos anos-calendário 2008 e 2009, e pelo fato de a fiscalização ter observado aparente inconsistência entre as origens e as aplicações de recursos em 2008, foi emitido, no dia 14/11/2012, o Termo de Intimação Fiscal nº 0005.

Por meio do mencionado Termo de Intimação Fiscal nº 0005 (em 16/11/2012), foi submetido ao contribuinte para sua conferência, correção ou complementação, no prazo de 5 dias úteis, o DEMONSTRATIVO MENSAL DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL, referente ao ano-calendário 2008, confrontando os recursos e dispêndios.

Em 23/11/2012, o sujeito passivo solicitou prorrogação de prazo para apresentação de respostas aos Termos de Intimação Fiscal nº 0004 e nº 0005.

Através do Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal, emitido em 05/12/2012, a Auditoria Fiscal, mais uma vez, atendeu à solicitação do sujeito passivo, definindo o dia 14/12/2012 como prazo final e definitivo para entrega das respostas aos dois termos, do qual o sujeito passivo tomou ciência em 07/12/2012, conforme AR.

Esgotou-se o prazo já ampliado por solicitação do contribuinte, sem que fossem apresentadas as respostas dos Termos de Intimação Fiscal nº 0004 e 0005. Em 14/12/2012, o sujeito passivo apresentou mais uma solicitação de prorrogação de prazo para apresentar a documentação anteriormente solicitada.

Visto as várias prorrogações concedidas pela Auditoria Fiscal, inclusive para os Termos de Intimação Fiscal nº 0004 e nº 0005, e considerando que os demonstrativos apresentados nos mencionados Termos de Intimação Fiscal foram elaborados com base em informações constantes nas Declarações de Ajuste Anual do IRPF de 2008 e 2009, e tendo por suporte a documentação necessária para confecção das respostas, também, levando-se em consideração que a ampliação de prazo prejudicaria a fazenda pública, a Autoridade Fiscal não acatou a referida solicitação, e lavrou o Auto de Infração com as informações disponíveis.

A fiscalização afirma que o contribuinte não trouxe nada que desse ensejo à correção ou à complementação dos DEMONSTRATIVOS MENSAIS DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL DE 2007 E 2008.

Para a elaboração dos DEMONSTRATIVOS em que foram identificados os valores relativos à Omissão de Rendimentos, tendo em vista a Variação Patrimonial a Descoberto, foram considerados os RECURSOS/ORIGENS e DISPÊNDIOS/APLICAÇÕES, comprovados por meio da documentação especificada, devidamente anexada ao processo administrativo fiscal:

Ano-calendário 2007 Recursos/origens - rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas:

- DIRPF de 2008, ano-calendário 2007, constante nos sistemas da RFB;
- DIRF - Declaração do Imposto Retido na Fonte de 2008, constante nos sistemas da RFB, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, CNPJ 04.812.509/0001-90.

Dispêndios/aplicações - imposto de renda retido na fonte:

- DIRPF de 2008, ano-calendário 2007, constante nos sistemas da RFB;
- DIRF de 2008, constante nos sistemas da RFB, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, CNPJ 04.812.509/0001-90.

Previdência oficial:

- DIRPF de 2008, ano-calendário 2007, constante nos sistemas da RFB;

- DIRF de 2008, constante nos sistemas da RFB, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, CNPJ 04.812.509/0001-90.

Pagamentos efetuados:

Bradesco Vida e Previdência S/A:

- DIRPF de 2008, ano-calendário 2007, constante nos sistemas da RFB.

Caixa de Previdência dos Funcionários (Banco do Brasil S/A):

- DIRPF de 2008, ano-calendário 2007, constante nos sistemas da RFB.

Caixa de Assistência dos Funcionários (Banco do Brasil S/A):

- DIRPF de 2008, ano-calendário 2007, constante nos sistemas da RFB.

Brasilprev Seguros e Previdência S/A:

- DIRPF de 2008, ano-calendário 2007, constante nos sistemas da RFB.

Mercedes Carvalho de Souza, CPF 446.790.412-34:

- DIRPF de 2008, ano-calendário 2007, constante nos sistemas da RFB.

Aquisição de bens e direitos:

Toyota Corolla 2006/2007:

- DIRPF de 2008, ano-calendário 2007, constante nos sistemas da RFB;

- confirmação, por meio da resposta do contribuinte ao Termo de Intimação Fiscal nº 0003, das informações por ele prestadas na DIRPF de 2008, ano-calendário 2007;

- Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Direto com o Usuário, firmado com o Banco Toyota.

Toyota Hilux 2007/2007:

- DIRPF de 2008, ano-calendário 2007, constante nos sistemas da RFB.

Apartamento 031 do Condomínio Riviera de Ponta Negra - Edifício Marseille:

- DIRPF de 2008, ano-calendário 2007, constante nos sistemas da RFB;

Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, firmado com a RN Incorporações Ltda;

Apartamento 501 do Residencial Central Park- Edifício Columbus:

- DIRPF de 2008, ano-calendário 2007, constante nos sistemas da RFB;

Contrato de Compra e Venda, firmado com a J. Nasser Engenharia Ltda.

Ano-calendário 2008 Recursos/origens - rendimentos isentos e não-tributáveis:

- DIRPF de 2009, ano-calendário 2008, constante nos sistemas da RFB.

Dispêndios/aplicações - aquisição de bens e direitos:

Toyota Corolla 2006/2007:

- DIRPF de 2009, ano-calendário 2008, constante nos sistemas da RFB;
- confirmação, por meio da resposta do contribuinte ao Termo de Intimação Fiscal nº 0003, das informações por ele prestadas na DIRPF de 2008, ano-calendário 2007;
- Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Direto com o Usuário, firmado com o Banco Toyota.

Toyota Hilux 2007/2007:

- DIRPF de 2009, ano-calendário 2008, constante nos sistemas da RFB.

Apartamento 031 do Condomínio Riviera de Ponta Negra - Edifício Marseille:

- DIRPF de 2009, ano-calendário 2008, constante nos sistemas da RFB;
- Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, firmado com a RN Incorp. Ltda.

Elabora as seguintes planilhas elucidativas: anexo I - demonstrativo mensal de evolução patrimonial, ano-calendário 2007; anexo II - demonstrativo mensal de evolução patrimonial, ano-calendário 2008; demonstrativo de apuração imposto sobre a renda da pessoa física, ano-calendário 2007; demonstrativo de apuração imposto sobre a renda da pessoa física, ano-calendário 2008; demonstrativo de apuração detalhado imposto sobre a renda da pessoa física; demonstrativo de multa e juros de mora - imposto sobre a renda da pessoa física (fls. 159 a 167). (fls. 199-204)

(...)

Sobreveio o acórdão nº 15-43.749, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SDR, que entendeu pela procedência parcial da impugnação (fls. 198-210), nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. EXCESSO DE APLICAÇÕES SOBRE ORIGENS.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DAS PRORROGAÇÕES DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

A prorrogação do prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal MPF se dá mediante registro eletrônico efetuado pela a autoridade outorgante do MPF,

permitindo-se ao contribuinte, de posse do código de procedimento fiscal, acesso à Internet para verificar os termos de prorrogações emitidos. Tendo as prorrogações de prazo de validade dos MPF sido dadas nos prazos legais, convalidando o procedimento fiscal, não há como se acatar a preliminar de nulidade argüida.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Destaca-se que a parcial procedência se deu em razão de a DRJ ter apurado que o valor do 13º salário recebido pela recorrente, que deveria integrar os cálculos elaborados pela autoridade fiscal, de modo que teria sido comprovada a origem de recursos no importe de R\$ 5.891,16, com dispositivo do acórdão abaixo transcrito:

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o Crédito Tributário, nº valor original de R\$ 329.179,56 (imposto suplementar, sujeito a juros de mora, calculado até 12/2012 e multa proporcional), nos termos do voto da Relatora. (fl. 198)

Cientificada em 14/12/2017 (fl. 214), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 15/01/2018 (fls. 217-236), em que alega

- Que a Recorrente apresentou documentação hábil e idônea para comprovar os empréstimos obtidos junto ao Banco Bonsucesso S/A no importe de R\$ 50.000,00 e com a Sabeni Seguradora no importe de R\$ 39.698,64, cujos documentos encontram-se colacionados nas fls. 104-107 dos autos;
- Há excesso de exação, crime imputável em desfavor do auditor fiscal;
- Irregularidades quanto à vigência do MPF e sua motivação;
- Afronta à legalidade;

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço parcialmente do Recurso Voluntário pois é tempestivo, mas deixo de conhecer da questão relativa ao excesso de exação por não se tratar de matéria afeita ao contencioso administrativo, de modo que eventual ato doloso praticado por autoridade administrativa deve ser apurado na via própria. Neste procedimento apenas apura-se a regularidade do lançamento realizado e, comprovada a ausência de pressuposto para o lançamento, há o cancelamento do auto de infração.

Feito este esclarecimento, a Recorrente alega que haveria nulidade do auto de infração por irregularidades quanto ao MPF e, no mérito, alega que foram comprovados os empréstimos obtidos junto ao Banco Bonsucesso S/A no importe de R\$ 50.000,00 e com a Sabeni Seguradora no importe de R\$ 39.698,64.

É o que passo a enfrentar.

### **Nulidades**

Como bem elucida Sônia Accioly no acórdão nº 2202-008.388, os requisitos de validade do lançamento se encontram no artigo 142, do CTN e artigos 10 e 11, do Decreto nº 70.235, de 1972, quais sejam:

#### Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

#### Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

As nulidades do lançamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, são aquelas atinentes a atos praticados por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, como apregoa o artigo 59 a 61:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade

Para além disso, destaca-se que a Recorrente alega que irregularidades quanto ao MPF acarretariam na nulidade do lançamento, questão que, em verdade, vai de encontro a entendimento sumulado no âmbito deste Conselho, como se verifica pela Súmula CARF nº 171, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 171

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

Ante o exposto, entendo por rejeitar a preliminar de nulidade com relação ao MPF. Não obstante, a controvérsia central gira em torno da alegação, por parte da Recorrente, de que teria comprovado a existência de mútuos às fls. 104-107 dos autos, de modo que estes valores deveriam ser desconsiderados para aferição da base de cálculo do lançamento.

A este respeito, é extremamente singelo o comentário da DRJ acerca da questão, nos termos abaixo:

Mediante Termo de Intimação Fiscal nº 0003 (fls, 73 a 75), a Autoridade Fiscal solicitou documentação referente aquisição e/ou venda de todos os bens móveis e imóveis (incluindo veículos), em nome do sujeito passivo. Ocorre que o contribuinte não apresentou nenhum documento para comprovar alienação do veículo Palio, no valor de R\$ 28.000,00, assim como os alegados empréstimos nos valores de R\$ 39.698,64 e R\$ 50.000,00. Destarte, por falta de comprovação, não se pode desconsiderar o lançamento destes valores. (fl. 209)

Destaca-se que a controvérsia cinge-se sobre um e-mail enviada por uma intermediária do grupo Bonsucesso com relação a uma proposta no importe de Valor Bruto R\$ 75.564,00, com valor que seria liberado de R\$ 50.000,00 (fls. 104-106) e um comprovante de transferências interbancárias que foi processada de uma conta de titularidade da Sabemi Seguradora com finalidade de “5-Pagamento de Fornecedores” (fl. 107).

Nenhum dos documentos apresentados pela Recorrente foi analisado pela DRJ, razão pela qual entendo que há nulidade por preterição do direito de defesa, de modo que seja devolvido o feito à DRJ e prolatado outro acórdão que analise as provas apresentadas em conjunto com a impugnação.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, com exceção da matéria relativa a excesso de exação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para acolher a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por preterição do direito de defesa, determinando-se o retorno dos autos à DRJ para que profira novo acórdão que analise as provas apresentadas em conjunto com a impugnação.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura**